

A Educação em Direitos Humanos aplicada ao combate do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil¹

Leonardo Victório da Silva²

Resumo: O trabalho trata sobre a utilização da educação em direitos humanos no combate ao tráfico de bolivianos para trabalho escravo no Brasil. Utilizando-se da pesquisa bibliográfica, foram apontados os fatos que demonstram o cometimento desses crimes atualmente, principalmente sobre a entrada dos bolivianos em território brasileiro pela fronteira da cidade de Corumbá (MS) e destinos às oficinas de costura na cidade de São Paulo (SP). Demonstrou-se a existência de moderna legislação nacional e vários tratados internacionais que visam combater esses crimes. Foi esclarecido o que são Direitos Humanos e porque são aplicados a todos indistintamente. A seguir, buscou-se informar ao leitor o que é a Educação em Direitos Humanos, com o esclarecimento de sua forma de atuação interdisciplinar e nos vários contextos, como a educação formal, a não-formal, a dos profissionais de justiça e segurança pública e a educação da mídia. Na sequência, foram apontados meios educacionais a serem utilizados e estimulados para o combate a esses delitos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Educação em Direitos Humanos. Combate do trabalho escravo de imigrantes bolivianos no Brasil.

Abstract: This work It On using Education on Human Rights in Combating trafficking Bolivian to slave labor in Brazil. Using the Library Research, pointed Were the facts that demonstrate the commitment these crimes currently mainly About the entry of

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação do Prof. Me Bruno Marini.

² Leonardo Victório da Silva, Bacharel em Direito pela UFMS, Analista Judiciário e Assessor Jurídico de Juiz do TJMS, email: leodto@hotmail.com.

Bolivians in Brazilian Territory For the border of the City of Corumbá and destinations at sewing workshops in the city of São Paulo. He demonstrated the existence of Modern National Law and International Treaties several that is to combat these crimes. It was clarified What are Human Rights and Why are Applied to all without distinction. Next, we try to inform the reader that is a Human Rights Education, to clarify their form of interdisciplinary action and different contexts, such as formal, informal, one of the professionals of justice and public safety and education of the media. Following the educational means to be used and encouraged for the processes to combat crimes they were appointed.

Key Words: Human rights. Human Rights Education. Combat slave labor of Bolivian immigrants in Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasceu da vivência na fronteira entre Brasil e Bolívia localizada na cidade de Corumbá – MS, em que pela facilidade de ingresso em território nacional, vemos diariamente dezenas de bolivianos que ingressam no país e se dirigem aos grandes centros.

É divulgado pela mídia nacional que grande parte desses bolivianos se dirigem para a cidade de São Paulo – SP para se tornarem escravos na oficinas de costura.

Logo, convivemos diariamente com dois crimes, o tráfico de pessoas e a redução à condição análoga a de escravo, sem, contudo, verificarmos uma efetiva ação estatal para combatê-los.

Assim, com base em pesquisa bibliográfica, buscamos esclarecer a ocorrência desses crimes no Brasil, indicar a educação em direitos humanos como uma das formas de combatê-los, com sugestões de ações educacionais efetivas contra o delito.

1. A problemática do trabalho escravo e tráfico de seres humanos na sociedade atual

Ao longo da história, o processo educativo tradicional incutiu no pensamento dos brasileiros a ideia de que a escravatura foi abolida, e por consequência, extinta, em 1888. Entretanto, essa não é a verdade, uma vez que na sociedade atual ainda vemos muitos exemplos de utilização de mão de obra escrava ou de pessoas que vivem em condições análogas a de escravos.

O Ministério Público Federal³ asseverou que:

A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsiste, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais no abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.

O tráfico de pessoas e o trabalho escravo são correlatos, uma vez que o primeiro delito, via de regra, fornece pessoas para serem escravizadas, no entanto há um grande desconhecimento da sociedade em geral sobre essa problemática, bem como sobre os motivos que levam as pessoas a se submeterem à escravidão ou mesmo as graves violações dos direitos humanos decorrentes dessas práticas, que muitas vezes são incentivadas pela sociedade que somente busca o menor preço sem se preocupar com a forma de produção dos bens de consumo.

A efetivação dos direitos humanos passa pelo esclarecimento das violações até chegar ao estabelecimento das formas de combate às infrações desses direitos, razão pela qual é importante esclarecer à população que o Brasil é consumidor de seres humanos traficados da Bolívia, bem como que Corumbá – MS é porta de entrada de tráfico de seres humanos.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha do trabalho escravo. Pág. 04, Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129, acessado em 17/09/2016

O livre trânsito de bolivianos na fronteira Brasil/Bolívia da cidade de Corumbá (MS) por vezes é utilizado como disfarce para que os traficantes de seres humanos possam agir na impunidade.

Com efeito, Rossi⁴ afirma que:

Os bolivianos entram no território brasileiro através de cinco portas de entrada principais: Corumbá (no Mato Grosso do Sul), Cáceres (no Mato Grosso), Foz do Iguaçu (no Paraná), Guajará-Mirim (no Amazonas, por via fluvial) e Manaus (no Amazonas, Também por via Fluvial). (...) O dia-a-dia nas oficinas de costura do centro velho de São Paulo é estafante e ingrato com os imigrantes latino-americanos. É um trabalho degradante e sub-humano, que não respeita os preceitos básicos de direitos humanos. Os bolivianos, a comunidade mais numerosa e mais explorada chega a trabalhar até 18 horas por dia nas confecções, (...).

Os órgãos governamentais, apesar de um esforço para combater o tráfico de pessoas, ainda estão muito abaixo da necessidade, uma vez que o número de fiscalizações, denúncias e prisões é mínimo frente ao grande problema visto diariamente na fronteira com a Bolívia, ou mesmo nas oficinas de costura da cidade de São Paulo - SP.

O Ministério da Justiça lançou em 2015 o relatório final sobre o tráfico de pessoas, com dados de 2013⁵, que constatou:

Na tabela abaixo vemos que no ano de 2013 houve um total de 62 registros de casos envolvendo vítimas de tráfico de pessoas registradas pela DAC. Cumpre ressaltar que esse número representa tão-somente os casos que chegaram ao conhecimento dos Postos consulares naquele ano. Destes, 41 (66%) foram de tráfico para exploração sexual e 21 (34%) de trabalho escravo.

4 ROSSI, Camila Lins. NAS COSTURAS DO TRABALHO ESCRAVO: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=wd-iukwZPltA9Ar6qmeqmiVhRYckb4g67OrwpTV_yrA, acessado em 08/09/2016.

5 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013. Brasília, 2015: disponível em: <http://www.justica.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=U1yJVymGxr0bOEEYWw-WdJCutPsoNUqsO9uR9RWlodw>, acessado em 08/09/2016.

Como visto, os números governamentais são mínimos e não representam a realidade vivenciada pelos bolivianos que se dirigem à cidade de São Paulo em busca de uma vida melhor e acabam sendo vítimas de trabalho escravo.

Sobre a quantidade de bolivianos que vivem em São Paulo (SP) e suas condições de trabalho, Rossi⁶ observa que:

As cerca de 200 mil pessoas que compõe a comunidade boliviana em São Paulo (...) não passam despercebidas pelas ruas da capital paulista. Em muitos casos quando o dono da firma se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os bolivianos reclamam que as oficinas não oferecem as mínimas condições de segurança. (...) As condições de higiene também são deploráveis. (...) Mas as três refeições diárias (...) tampouco são uma cortesia do patrão. O valor é descontado do saldo a receber, assim como água, luz e moradia.

Esse descompasso entre a atuação estatal e a quantidade de crimes de tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravo cometidos diariamente no Brasil contribui para a falsa impressão da população de que esses delitos não existem e continue a consumir produtos manufaturados com a utilização de mão de obra escrava.

Apesar da escravatura moderna persistir em nosso país, o Brasil possui uma das leis mais avançadas do mundo no combate à exploração do trabalho escravo, bem como ao tráfico de seres humanos.

No âmbito internacional, a preocupação da abolição da escravatura moderna não é recente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷ estabeleceu, em seu art. 4º, que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.”

Em âmbito regional, das Américas a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos⁸ também proibiu, em seu art. 6º, a escravidão o tráfico de escravos.

⁶ Op., Cit., pág. 20, 23 e 24.

⁷ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>, acessado em 15/09/2016.

Em 29/09/2003 entrou em vigor, em âmbito internacional, o chamado protocolo de Palermo⁹, que é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que define o que é o tráfico de pessoas e determina que os Estados signatários criminalizem e estabeleçam punições a tal crime, como pode ser observado do seguinte artigo:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

⁸ OEA. Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, acessado em 15/09/2016.

⁹ Esse protocolo entrou em vigor no país por meio do Decreto do Presidente da República, nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O artigo 5^o¹⁰ dessa convenção internacional obrigou os países signatários a criminalizar o tráfico de pessoas.

O Brasil cumpriu seu dever de criminalizar o tráfico de seres humanos com a criação do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo, descrito no art. 149 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹⁰ Artigo 5 Criminalização 1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

Esta legislação tornou crime, além dos conceitos clássicos de trabalho escravo, como o cerceamento da liberdade, a imposição de trabalhos forçados, a vigilância ostensiva, o apoderamento de documentos pessoais, etc, condutas que normalmente não são vistas como escravidão, mas que agridem profundamente a dignidade do trabalhador, como por exemplo a jornada de trabalho exaustiva e condições degradantes.

Verifica-se, portanto, que a legislação brasileira é moderna e atual, porque não se limitou a descrever as condutas tradicionalmente associadas à escravidão, como a que aconteceu com os negros trazidos da África, mas também criminalizou as condutas caracterizadoras da chamada escravidão moderna, que normalmente se utiliza de jornadas exaustivas de trabalho e oferece condições de trabalho degradantes às vítimas desse delito.

Sobre as condutas consideradas como análogas à de trabalho escravo e punidas como crime pelo nosso país Cunha (2014) afirma que:

Conduta: consiste na sujeição de uma pessoa ao domínio da outra. A pessoa escravizada passa a ser tratada como um objeto.

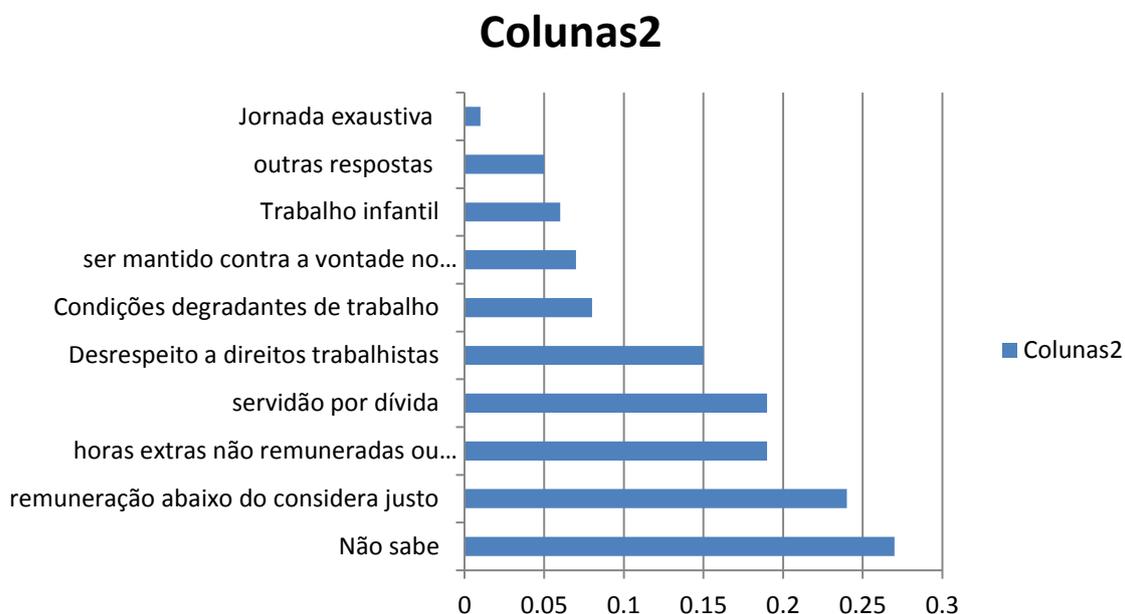
Com o advento da Lei 10.803/2003, foram enumerados taxativamente quais comportamentos caracterizam o delito, que se tornou de ação vinculada, cuja prática pode se dar por meio das seguintes condutas:

- 3 Submeter a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva (caput);
- 4 Sujeitá-la a condições degradantes de trabalho (caput);
- 5 Restringir, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (caput);
- 6 Cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho (§1º, I);
- 7 Manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no seu local de trabalho (§1º, II). (pág. 380).

Não obstante a moderna legislação sobre o assunto e a aparente boa vontade do governo para criminalizar e combater essa violação aos direitos humanos, grande parte dos brasileiros, apesar de ter consciência de que o trabalho escravo ainda existe, desconhece as peculiaridades dessa criminalização, o que dificulta

sobremaneira o combate a essa espécie de crime, uma vez que a população não tem conhecimento suficiente para denunciá-lo, como mostra a pesquisa realizada pela ONG Repórter Brasil¹¹.

A organização promoveu uma pesquisa com 1.200 pessoas de 72 municípios brasileiros. Os resultados demonstram que 70% da população tem consciência de que o trabalho escravo ainda existe no Brasil, interessante notar que das pessoas com apenas ensino fundamental 66% afirmaram saber da existência do trabalho escravo, enquanto que das pessoas com ensino médio ou superior 79% tinham essa consciência. Quando indagados sobre em que consistiria o trabalho escravo atualmente as respostas foram as seguintes:



Do total de pessoas que afirmaram não saber o que é trabalho escravo (27%), a maioria é das classes D e E (31%), enquanto que pessoas das classes A e B somente 20% não souberam informar o que seria trabalho escravo.

¹¹ REPÓRTER BRASIL. País sabe que escraviza, mas não conhece a gravidade do problema, diz pesquisa Ipsos. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/12/pais-sabe-que-escraviza-mas-nao-a-gravidade-do-problema-diz-pesquisa-ipsos/>, acessado em 15/09/2016.

Diante de apenas esses dados podemos identificar uma relação direta entre a violação aos direitos humanos com o baixo nível de instrução das pessoas, uma vez que enquanto menor o nível educacional dos entrevistados, maior era o desconhecimento sobre o crime de trabalho escravo, que é uma das piores formas de violação aos direitos humanos que temos atualmente.

Logo, um dos meios de prevenção e combate a essa espécie de crime que vulnera diretamente direitos humanos básicos, como a dignidade e liberdade, é a educação em direitos humanos aplicada nas mais diversas áreas de atuação previstas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos¹², como a educação formal, a não-formal, a educação dos profissionais de justiça e segurança pública e a educação da mídia.

Com efeito, a constatação de que a educação é o principal meio de combate a esses crimes já foi reiteradamente feita por profissionais da área e autoridades públicas, como por exemplo Cristovam Buarque¹³, ex-ministro da educação e atualmente exercendo o mandato de Senador da República, que afirmou:

Se formos analisar quem é o trabalhador em condições análogas à da escravidão, vamos ver que nenhum deles terminou o ensino fundamental. Para quem termina o ensino médio já é praticamente impossível cair em trabalho análogo ao de escravidão. Certamente, não tem um universitário em trabalho escravo. Então, vamos dar uma boa educação que a gente resolve esse problema de vez .

Realmente, a educação, mesmo que somente nos níveis mais básica é importante meio de prevenção de ações de criminosas sobre a população, uma vez que ao mesmo tempo que instrui os educandos sobre seus direitos, também ajuda a desenvolver uma consciência crítica que é importante na prevenção à violações dos Direitos Humanos.

¹² MEC. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192, acessado em 15/09/2016.

¹³ Senador Cristovam Buarque, Cristovam Buarque: Educação é a melhor forma de combater o trabalho escravo. Disponível em: <http://www.cristovam.org.br/portal3/discursos/5697-cristovam-buarque-educacao-e-a-melhor-forma-de-combater-o-trabalho-escravo-.html>, acessado em 17/04/2016.

Essa educação é um direito garantido por normas de jurídicas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 13 e 14), a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, etc.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴ previu, em seu art. 26, que: “Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória”.

No Brasil o direito à educação também foi consagrado na Constituição Federal de 1988¹⁵, que no art. 205 previu que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB¹⁶, que no art. 2º preceituou que a educação tem por “finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Logo, podemos constatar que a educação além de importante meio de prevenção à violações aos direitos humanos, também é direito de todos.

Sobre esse tema, Pereira e Souza (2014)¹⁷ afirmaram que:

¹⁴ Op., cit.,

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁶ BRASIL, Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Brasília, <http://portal.mec.gov.br>, acessado em 20/02/2016.

¹⁷ PEREIRA, Cícero Rufino, *et al.* Educação para os Direitos Humanos: a fronteira etnocultural e o trabalho infantil, *in* URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera, organizador. Formação de educadores em direitos humanos. Campo grande: Ed. UFMS, 2014. Pág. 85.

A educação é, talvez, o principal instrumento para se alcançar e se manter a dignidade da pessoa humana, podendo essa ser definida como a consideração que o ser humano merece receber de seus pares, a imagem moral que estes fazem daquele, que o torna digno de respeito externo e de amor próprio; são suas qualidades particulares e sociais (públicas).

Assim, resta evidente a existência dos crimes de escravidão e tráfico de seres humanos no Brasil, que normalmente são interligados, bem como o importantíssimo papel da educação em direitos humanos no combate e prevenção a esses delitos.

2. Conceituação de Direitos Humanos

Após observarmos que os crimes de tráfico de seres humanos e redução à condição análoga à condição de escravo agredem frontalmente os mais básicos Direitos Humanos, resta a indagação sobre o que são esses Direitos.

Direitos Humanos possuem muitas concepções atualmente, não existindo consenso entre os autores da área jurídica ou filosófica sobre o seu conceito, origem e alcance, concordando estes, todavia, no conteúdo atribuído aos Direitos Humanos.

Eduardo R. Rabenhorst¹⁸ formulou uma conceituação filosófica dos Direitos Humanos, e sobre tal categoria de direitos afirmou que:

O que se convencionou chamar “direitos humanos”, são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, *são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos.*

Essa definição fundamenta-se no direito natural, ou seja, de que todos já possuem esses direitos de forma inata, pelo simples fato de terem nascido.

O direito natural, entretanto, é alvo de severas críticas uma vez que acredita-se que o direito é um fato social, e nasce da vontade da coletividade em que a pessoa nasceu e permanece.

¹⁸ RABENHORST, Eduardo R. **O que são Direitos Humanos?** In: Direitos Humanos: capacitação de educadores / Maria de Nazaré Tavares Zenaide, et al. – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, p. 13 a 21.

Esse fato social explica o motivo pelo os direitos não são iguais em todas as cultura, mas variam de acordo com as sociedades.

Jean-Jacques Rousseau¹⁹ formulou a teoria do Contrato social que afirma ter o Estado surgido para proteger os homens, que estavam em risco no estado da natureza, onde vigorava a lei do mais forte. Era necessário que o agrupamento social fornecesse proteção recíproca para que seus membros pudessem sobreviver e prosperar em um mundo hostil.

O ente criado para organizar a vida social e garantir a proteção a todos foi o Estado, que tinha como finalidade alcançar o bem comum.

Assim, para os defensores do Contrato Social, o direito não é um fato natural, mas sim uma criação artificial da sociedade, que tem como finalidade a organização da vida dos homens em sociedade, garantindo direitos e impondo deveres a todos.

Atualmente pode-se acreditar que a ideia de Direitos Humanos como expressão do direito natural, é contraposta, entre outras, pela Teoria Tridimensional do Direito, do jurista brasileiro Miguel Reale²⁰, na qual se afirma que os direitos não surgem da natureza das coisas, mas sim dos **fatos** que interessam a sociedade, a qual lhes **valora** se determinada forma e decidem se estes devem ser regulados pelo Estado, seja impondo obrigações ou **criando direitos**, ou seja, os direitos nasceriam da combinação entre o fato, o valor e a norma, e não espontaneamente da natureza das coisas ou das pessoas.

Há consenso na sociedade ocidental de que as pessoas devem gozar de um núcleo intangível de direitos, os quais lhes garantiram a dignidade necessária para serem considerados Humanos e iguais a todos, sendo este núcleo denominado de Direitos Humanos.

Assim, apesar da divergência quanto a natureza jurídica, não há dúvidas quanto aos direitos mínimos, como vida, liberdade, etc, a serem garantidos

¹⁹ SOARES, Igor Alves Noberto. O Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, e a Filosofia do Direito. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47445&seo=1>. Acesso em: 07/09/2015.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 09.

indistintamente a todos os seres humanos, para que lhes seja garantida uma vida digna.

Não há uma lista fechada dos direitos que devem ser considerados humanos, razão pela qual muitos autores indicam a existência de gerações dos Direitos Humanos.

Luís Fernando Sgarbossa e Geziela Iensue²¹ afirmam que os direitos humanos são divididos em três gerações ou dimensões.

Os autores classificam a primeira geração como os direitos relativos à liberdade, direitos civis e políticos, consistentes em *“imunidades em favor dos titulares, ou seja, em proibições à intervenção do Estado. Além disso, consistiam em direitos preponderantemente individuais, e não coletivos”*.

Já os direitos de segunda geração seriam os relativos à igualdade, são os direitos econômicos, sociais e culturais, entre outros. Tais direitos são em sua maioria coletivos e consistem em uma obrigação do Estado em garantir a igualdade entre os indivíduos, por meio de ações afirmativas.

Os direitos de terceira geração seriam os direitos transindividuais, os relativos à fraternidade, que não podem ser titularizados unicamente por um grupo de pessoas ou por indivíduos isolados, mas sim pertencem a todos, como o direito a um meio-ambiente equilibrado, entre outros.

Contudo, a doutrina atual também estabelece outras gerações dos direitos humanos, entre eles Ingo Sarlet²², para quem a quarta geração dos Direitos Humanos é formada pelo direito à proteção contra manipulação genética, o direito de morrer com dignidade e o direito de mudança de sexo.

²¹ SGARBOSSA, Luís Fernando, e IENSUE, Geziela. – **FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS**. 2015. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_3_Fundamentos_Filosoficos_e_Juridicos_dos_Direitos_Humanos/Modulo_III_Fundamentos_Filosofico_Juridicos_dos_DH.pdf. Acesso em: 07/09/2015.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. Pág. 392

Já o jurista Paulo Bonavides²³, entende que os direitos de quarta geração são os que garantem a universalização dos direitos fundamentais já existentes, como o direito à democracia direta, informação e ao pluralismo político.

A quinta geração dos Direitos Humanos tutelaria os chamados direitos virtuais, ou seja, os nascidos na era da internet, necessários à manutenção da honra, patrimônio, etc, no ambiente globalizado da rede mundial de computadores.

Somente as três primeiras gerações dos direitos humanos são amplamente aceitas pela doutrina.

Portanto, ainda que não haja consenso sobre o conceito, origem e amplitude dos direitos humanos, é importante observar que são uma categoria de direitos em constante construção e afirmação, o que ocorre porque a vida em sociedade é dinâmica e está em constante transformação, trazendo a necessidade de uma progressiva ampliação do rol dos Direitos Humanos para que a dignidade das pessoas seja sempre protegida.

3. Conceituação de educação em direitos humanos

A Educação em Direitos Humanos é a necessidade de instrução das pessoas sobre os seus mais elementares direitos, uma vez que somente quem conhece seus direitos é capaz de exercê-los e exigí-los.

Encontra fundamento de validade na própria necessidade do ensino dos cidadãos.

Com efeito, a educação, ainda que somente fundamental e básica, é um direito garantido por normas de jurídicas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, entre outras, bem como de normas de direito interno.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴ previu, em seu art. 26, que: *“Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória”*.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁴ Op., Cit.,

Assim, internacionalmente está consagrada a necessidade e obrigatoriedade, por parte dos Estados, de fornecer ao menos o mínimo de educação para seus nacionais.

No mesmo sentido, no plano interno, a Constituição Federal de 1988²⁵, igualmente, consagrou a educação como um direito de todos, pois no seu art. 205 prescreveu que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse norte, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB²⁶, em seu art. 2º prescreveu que a educação tem por “finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Assim, para a educação atingir esses objetivos, faz-se necessário que o educando seja instruído em Direitos Humanos, pois somente quem conhece os mais elementares direitos da pessoa pode ser considerado preparado para o exercício da cidadania.

Outrossim, a necessidade da Educação em Direitos Humanos nos diversos níveis educativos nacionais está expressamente prevista no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos²⁷.

A educação em direitos humanos, diferentemente do processo de ensino tradicional, não ocorre mediante a simples transferência de conteúdos dos professores para os alunos, bem como não é restrita ao ambiente escolar, uma vez que abrange tanto a educação formal (ensino básico e superior), quanto a não-formal, a dos profissional de mídia e da justiça e segurança pública.

Logo temos uma pluralidade de públicos, que se explica porque o alvo da educação em direitos humanos ser o próprio ser humanos em seus mais diversos ambientes e etapas da vida.

²⁵ Op., Cit.,

²⁶ Op., Cit.,

²⁷ Op., Cit.,

Por esse motivo a educação em direitos humanos deve se dar de forma multidisciplinar e construtivista, para que sejam repassados valores aos educandos, que privilegiem a proteção a esses direitos.

Nesse passo, importante observar que a educação formal está bem regulamentada, tanto pelo plano nacional de educação em direitos humanos, quanto pela conscientização dos educadores.

No entanto, quanto a educação não-formal, ainda há uma grande deficiência, uma vez que faltam formadores capacitados em direitos humanos.

A educação dos profissionais de justiça e segurança pública também se encaminha para uma situação melhor, uma vez que órgãos de regulamentação, como o Conselho Nacional de Justiça, já exigem que direitos humanos sejam cobrados em concursos públicos²⁸.

A educação dos profissionais de mídia ainda precisa avançar muito, porque não bastam as ações educativas nas universidades, uma vez que não é mais necessário o diploma do curso de jornalismo para exercer a profissão²⁹, bem como porque a proteção aos direitos humanos ainda esbarra nos interesses dos detentores dos meios de comunicação social.

Logo, a Educação em Direitos Humanos é o processo educacional que visa transmitir conhecimento e valores necessários às pessoas para que se reconheçam e aos outros como seres humanos plenos, com respeito às diferenças e garantia dos direitos de todos.

²⁸ Resolução Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional. Resolução Nº 75 de 12 de maio de 2009.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511961. Relator: Min. Gilmar Mendes, data do julgamento 17/06/2009, Publicação 13/11/2009.

4. Educação em direitos humanos aplicada no combate ao trabalho escravo e tráfico de seres humanos.

Diante da constatação da existência do tráfico de seres humanos e do trabalho escravo exercido sobre os bolivianos que adentram o território nacional pela fronteira localizada nesta cidade, resta entender como a educação em direitos humanos pode contribuir para o combate a essas graves violações aos mais elementares direitos das pessoas.

De início é importante a realização de trabalhos de educação em direitos humanos nas escolas da região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia que esclareçam aos alunos o que é tráfico de pessoas e o que é o trabalho escravo moderno, bem como quais são os meios de denunciar essas práticas no Brasil.

A implantação de atividades multidisciplinares nas escolas da região de fronteira é de suma importância para que os alunos, muitas vezes filhos ou parentes de pessoas submetidas ao trabalho escravo, que foram para São Paulo em busca de melhores condições de vida, possam repassar essas informações a seus familiares e assim ajudar a combater essas práticas criminosas.

É necessária também uma integração dos diversos órgãos governamentais com a finalidade de identificar nas oficinas de costura da cidade de São Paulo qual a região da Bolívia que é a principal fornecedora de mão de obra escravizada, para que posteriormente o Ministério das Relações Exteriores estabeleça acordo com o país vizinho de forma a implantar a educação em direitos humanos com foco ao combate ao trabalho escravo no Brasil, exatamente nas áreas de origem das vítimas desse crime.

Essa medida teria grande resultado prático, pois combateria o problema diretamente em sua fonte.

Igualmente é necessário um fortalecimento dos meios de educação não-formal da população brasileira sobre o assunto.

Apesar da realização da realização de seminários e datas destinadas ao combate ao trabalho escravo, essa informação não é divulgada com eficácia junto à população nacional e acaba sendo restrita às pessoas que já atuam nessa temática.

Como exemplo de ação de educação não-formal em âmbito nacional, temos a Campanha da Fraternidade de 2014, período promovido pela Comissão Nacional

dos Bispos do Brasil - CNBB, que busca conscientizar a população Cristã e a sociedade em geral, sobre temas de importância para a humanidade.

No ano de 2014 a Campanha da Fraternidade:

Escolheu como tema uma das formas de criminalidade atuais que envergonham a humanidade, o tráfico humano. Pretende-se com a campanha contribuir para reforçar a conscientização, a prevenção, a denúncia e o repúdio com relação a essa atividade ilegal, além de apelar tanto para o Estado como para toda a sociedade civil a fim de que se empenhem em coibir tal iniquidade.³⁰

Apesar do grande impacto nacional dessa campanha, considerando a sua curta duração, ainda não foi suficiente para disseminar conhecimento sobre o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, bem como as formas de combatê-los.

É imprescindível que os trabalhos realizados por Igrejas e ONGs tenha o apoio do governo, divulgado e replicado as práticas, pois somente assim poderemos obter uma real conscientização sobre as mazelas do trabalho escravo e tráfico de pessoa em âmbito nacional, uma vez que não se verificam atuações governamentais de conscientização em massa realmente eficazes.

O oferecimento de formação em Direitos Humanos para membros de igrejas Cristãs, seja a Católica ou outras denominações, seria de grande importância para o fortalecimento da educação não-formal contra o combate ao tráfico de pessoas e a escravidão moderna, pois essas igrejas possuem missionários que podem tanto conscientizar a população brasileira quanto a boliviana, de forma mais rápida e eficaz do que as vias diplomáticas, que muitas vezes demoram, esbarram em interesses políticos e tem atuações restritas aos gabinetes, não beneficiando a população em geral.

O fortalecimento do trabalho de Organizações não Governamentais, a exemplo da Repórter Brasil, que gera conhecimento e conteúdo compilado, como cartilhas, sobre o tráfico de seres humanos, que podem ser aproveitados tanto na educação formal quanto na não-formal.

³⁰ Vida Pastoral. **Fraternidade e tráfico humano: reflexão socioteológica**. Disponível em: <http://www.vidapastoral.com.br/artigos/temas-sociais/fraternidade-e-trafico-humano-reflexao-socioteologica/>, acessado em 15/09/2016.

O fortalecimento da chamada lista suja, instituída pela Portaria Ministerial nº 02 de 2011, que realiza o cadastros dos empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análoga à de escravos, com a finalidade que a população deixe de consumir produtos fabricados por pessoas físicas ou jurídicas que estejam presentes em tal lista, o que certamente diminuiria a ocorrência desse crime, pois afetaria diretamente o maior objetivo dos delinquentes, que é o lucro fácil.

Também seria importante uma parceria das instituições diretamente responsáveis pelo combate a esses crimes, como o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho com a mídia, fornecendo dados e permitindo que os meios de comunicação brasileiros e bolivianos acompanhem suas operações, de forma que as reportagens alcancem o maior número possível de pessoas, com a sua consequente conscientização.

O estabelecimento de ações efetivas junto aos profissionais de justiça e segurança pública, em especial os que atuam na fronteira entre Brasil e Bolívia também seria uma medida apta a gerar efeitos rápidos no combate a esses crimes.

Cursos específicos aos Policiais Federais e Agentes da Refeita Federal que atuar diretamente na fronteira, sobre as formas de identificar possíveis vítimas de tráfico de seres humanos para escravidão seriam de suma importância, além do reforço na fiscalização de todos os estrangeiros que adentram ao país.

Esse conjunto de medidas de educação em direitos humanos se implementado contribuiria para a diminuição da ocorrência desses crimes nesta fronteira entre Brasil e Bolívia, sobretudo porque já constatado que a atual fiscalização governamental é ineficiente e que tanto o tráfico de seres humanos quanto a redução à condição análoga à condição de escravos ainda ocorre contra bolivianos que adentram ao Brasil por esta cidade de Corumbá – MS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que os crimes de tráfico de pessoas e de utilização de mão de obra escrava ainda são cometidos em larga escala no Brasil, sem, contudo, uma efetiva resposta do governo.

Temos uma ótima legislação sobre o assunto e um sistema escolar eficiente, contudo, ainda não houve iniciativa e vontade política apta a integrar a defesa dos direitos humanos com a necessidade de educação dos cidadãos.

Assim, após demonstrar o efetivo cometimento dos crimes de tráfico de pessoas e redução à condição análoga à de escravo em território nacional, tendo como vítimas os cidadãos da Bolívia, foram propostas várias ações educacionais que contribuiriam no combate a esses crimes de forma rápida e à preservação dos direitos humanos em nosso país.

A implementação de meios educacionais de conscientização da população diretamente envolvida, aliada a uma fiscalização eficaz, são os caminhos mais eficientes para a diminuição a ocorrência desses crimes que ferem de morte os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Brasília, <http://portal.mec.gov.br>, acessado em 20/02/2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511961. Relator: Min. Gilmar Mendes, data do julgamento 17/06/2009, Publicação 13/11/2009.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relatório do caso nº 12.051/2011, disponível em http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref4, acesso em 17/09/2015.

Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário Nacional. Resolução Nº 75 de 12 de maio de 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FÉLIX, Inês da Silva; PASSOS, Jaceguara Dantas da Silva e GUITIERREZ, José Paulo. Elementos Conceituais e História dos Direitos Humanos. 2015. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_2_Elementos_Conceituais_e_Historia_dos_Direitos_Humanos/Modulo_II_Elementos_Conceituais_e_Historia_dos_Direitos_Humanos.pdf, acessado em 12/07/2015.

KATO, rosangela L. FÉLIX, Inês da Silva, Módulo VI: Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E. D. H. 2016. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_6_Educacao_em_Direitos_Humanos_e_o_Plano_Nacional_de_E.D.H./Modulo_VI_Educacao_em_Direitos_Humanos_e_o_Plano_Nacional_de_EDH.pdf, acessado em 20/02/2016.

MEC. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&Itemid=30192, acessado em 15/09/2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados de 2013. Brasília, 2015: disponível em: <http://www.justica.gov.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=U1yJVymGxr0bOEEYWw-WdJCutPsoNUqsO9uR9RWlodw>, acessado em 08/09/2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Cartilha do trabalho escravo. Pág. 04, Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129, acessado em 17/09/2016.

OEA. Convenção Interamericana dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm, acessado em 15/09/2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>, acessado em 15/09/2016.

PEREIRA, Cícero Rufino, *et al.* Educação para os Direitos Humanos: a fronteira etnocultural e o trabalho infantil, *in* URQUIZA, Antonio Hilário Aguilera, organizador.

Formação de educadores em direitos humanos. Campo grande: Ed. UFMS, 2014. Pág. 85.

RABENHORST, Eduardo R. O que são Direitos Humanos? In: Direitos Humanos: capacitação de educadores / Maria de Nazaré Tavares Zenaide, et al. – João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, p. 13 a 21.

REPÓRTER BRASIL. País sabe que escraviza, mas não conhece a gravidade do problema, diz pesquisa Ipsos. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2015/12/pais-sabe-que-escraviza-mas-nao-a-gravidade-do-problema-diz-pesquisa-ipsos/>, acessado em 15/09/2016.

ROSSI, Camila Lins. NAS COSTURAS DO TRABALHO ESCRAVO: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=wd-iukwZPItA9Ar6qmeqmiVhRYckb4g67OrwpTV_yrA, acessado em 08/09/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

Senador Cristovam Buarque, Cristovam Buarque: Educação é a melhor forma de combater o trabalho escravo. Disponível em: <http://www.cristovam.org.br/portal3/discursos/5697-cristovam-buarque-educacao-e-a-melhor-forma-de-combater-o-trabalho-escravo-.html>, acessado em 17/04/2016.

SGARBOSSA, Luís Fernando, e IENSUE, Geziela. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E JURÍDICOS DOS DIREITOS HUMANOS. 2015. Disponível em: http://virtual.ufms.br:81/file.php/1935/Disciplina_3_Fundamentos_Filosoficos_e_Juridicos_dos_Direitos_Humanos/Modulo_III_Fundamentos_Filosofico_Juridicos_dos_DH.pdf. Acesso em: 07/09/2015.

SOARES, Igor Alves Noberto. O Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, e a Filosofia do Direito. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47445&seo=1>. Acesso em: 07/09/2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito. 2 ed. São Paulo: Atlas S. A., 2007

VICENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267>. Acesso em 17 set 2015.

Vida Pastoral. Fraternidade e tráfico humano: reflexão socioteológica. Disponível em: <http://www.vidapastoral.com.br/artigos/temas-sociais/fraternidade-e-traffic-humano-reflexao-socioteologica/>, acessado em 15/09/2016.